



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068209-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA, é agravada SONIA APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2068209-16.2025.8.26.0000

Agravante: Márcio Adriani Tavares Pereira

Agravada: Sonia Aparecida Ferreira

VOTO nº 28925

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação de falta de análise de petições e juntada extemporânea e ofício, além de indeferir pedido de depósito do veículo penhorado – Documentos analisados por decisões anteriores – Ausência de prejuízo com a juntada do resultado da pesquisa Sisbajud - Decisão que indeferiu o pedido do exequente de ser nomeado depositário do automóvel penhorado, para uso próprio – Executada anteriormente nomeada como depositária do bem – Desvirtuação do múnus do depositário fiel – Dever de guarda e conservação do bem – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Márcio Adriani Tavares Pereira*, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move em face de *Sonia Aparecida Ferreira*, contra a r. decisão¹, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido para que o exequente seja nomeado depositário do veículo penhorado. A enfermidade noticiada é questão de ordem pessoal com a qual o juízo se solidariza, mas que não autoriza o desapossamento antecipado da

¹ Fls. 832, complementada às fls. 903/904, todas dos autos principais.

executada e a fruição pelo exequente do bem penhorado. (...)” (fls. 832)

“Vistos.

Recebo os embargos de declaração e a eles nego provimento, pois não vislumbro os vícios apontados.

(...)

Por fim, indefiro o pedido do depósito do veículo em juízo, consoante fundamentos indicados à fl. 832, em que indeferido o pedido do embargante para ser nomeado depositário do bem.(...)” (fls. 903/904)

O agravante alega falta de análise de duas petições, além de comprometimento da regularidade processual em razão da juntada do resultado da pesquisa Sisbajud após a manifestação da executada. Ressalta que o indeferimento do pedido de depósito do veículo penhorado prejudica a preservação do bem, “que deve ser utilizado para fins alimentares e para o transporte do filho autista do agravante a tratamento médico”. Aduz que está sem veículo devido “à crise e hipossuficiência dos clientes que não o pagam”. Ressalta que “o veículo bloqueado e penhorado há anos é indispensável para o transporte adequado do filho especial com espectro autista aos tratamentos médicos, sendo impossível transferir essa responsabilidade para outro meio de transporte sem que haja comprometimento da saúde e do tratamento do filho do agravante. A preservação do veículo, portanto, é essencial para garantir o direito à saúde do filho do agravante e evitar que a decisão de bloqueio do bem prejudique a saúde e o bem-estar de um ser humano especial, violando princípios constitucionais básicos, como o da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde (arts. 1º, III e 6º, CF)”. Postula a concessão

de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado que, por v. acórdão, de relatoria do I. Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição à esta Relatora, em razão de prevenção.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 38).

Contraminuta às fls. 42/45.

Remetidos os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com relação às questões debatidas nas petições de fls. 857/861 e 862/867, estas foram objeto da decisão de fls. 873/874, a qual se encontra bem fundamentada. Nela, o Magistrado pontuou a existência de penhora “teimosinha” em curso, além de justificar o motivo pelo qual liberou a penhora de R\$1.425,73. Confira-se:

“Na hipótese a pensão recebida pela executada é módica, inferior a um salário mínimo. Priva-la de parte da verba alimentar recebida que, reitero, é bastante modesta, desrespeitaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana por prejudicar a sua subsistência digna.

E o fato dela receber um segundo benefício também não altera a conclusão do juízo, somados eles não alcançam três salários mínimos, renda modesta e a autorizar a concessão de gratuidade processual à parte, contexto em que privar a executada de parte substancial dela comprometerá a sua subsistência. Diante do cenário retratado nos autos, deve prevalecer a regra da impenhorabilidade.”

Com relação à juntada do resultado do Sisbajud após a manifestação da executada, não vislumbro prejuízo ao processo, nem ao agravante.

No mais, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque, o pedido de nomeação do exequente como depositário fiel do veículo penhorado administrativamente está fundamentado em sua necessidade pessoal, desvirtuando o escopo da execução, que é a satisfação do crédito do exequente.

Conforme se extrai das razões recursais, o

agravante pretende ser nomeado depositário do bem para usar o veículo penhorado para fins próprios, esquecendo-se de que o múnus do depositário fiel consiste na guarda e preservação do bem, e não na utilização ostensiva do patrimônio.

Em acréscimo, a utilização do automóvel penhorado, pelo depositário fiel, tal como pretendida (locomoção de seu filho para tratamentos médicos) poderia acarretar desgaste e depreciação do bem, em conflito com o dever de guarda e preservação já mencionados supra.

Portanto, em que pese a necessidade do agravante, com a qual me solidarizo, não há razão para alteração, pelos fundamentos apresentados pelo agravante, da guarda do bem, ora exercida pela executada, nomeada depositária fiel na decisão de fls. 752/753, dos autos de origem.

Mantenho, pois, a decisão agravada, tal como lançada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)